



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 27.943.769/0001-08, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que inabilitou esta recorrente do certame, nos **itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70** e, após, habilitou e declarou como vencedoras do certame outras empresas **licitantes**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

É importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15993/RECURSO-INTENPESIVO---EMPRESA-CLEIDIANE.pdf>).

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foram convocadas as empresas arrematantes para apresentação da proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado. Consigna-se também que as Arrematantes atenderam a convocação, conforme documentação constante dos autos.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada as Empresas acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira¹, as Empresas Arrematantes foram Declaradas vencedoras, tendo em vista que demonstraram o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002² e item 11.2. do Edital, as empresas **CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST e PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, manifestaram intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio das Razões, sendo que somente a empresa **PETROLUB COMÉRCIO**, anexou no campo próprio do sistema a tempo e modo.

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

¹ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7008?print=true>

² Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 42. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º *As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

Artigo 4º. *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursais foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

III. Das Razões Recursais

As razões de recurso foram disponibilizadas na íntegra no Portal da Prefeitura de Porto Velho³.

A recorrente alega em suas razões que da análise da presente Licitação vê-se que existem irregularidades / ilegalidades no ato que inabilitou a recorrente do certame nos itens 4, 6, 7, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 69 e 70 e, posteriormente, no ato que habilitou e declarou como vencedoras do certame outras empresas licitantes, conforme exposto abaixo.

Após análise dos documentos de habilitação da recorrente, que ofertou o menor preço no certame, a Sra. Pregoeira decidiu pela RECUSA da proposta da recorrente, nos seguintes termos: "DESCCLASSIFICO BASEADO NO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL que informa que a empresa encontram-se inabilitadas por não ter apresentado o balanço patrimonial do exercício 2022 completo, ou seja, devidamente registrado pela Junta Comercial de seu Estado, ou autenticado via SPED Contábil." (Destaques Originais).

Alega que, anexou ao Sistema Comprasnet o seu Balanço Patrimonial 2022 e a sua Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022, transmitidos para o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos quais comprovam a sua boa situação financeira para entregar os produtos licitados.

Insurge ainda que, por um equívoco, os documentos anexados não continham os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital -

³ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7008?print=true>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



documento acessório - o que deveria ter sido sanado por meio de diligência da Sra. Pregoeira, nos termos do item 12.8.3., do Edital, acima transcrito.

Destaca em suas razões que a conferência da data da entrega do Balanço Patrimonial 2022 e da Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022 da licitante poderia ter sido feita mediante simples diligência online, com acesso ao site da Fazenda Nacional - SPED, que é de conhecimento público, através do seguinte link: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

Deste modo, resta claro que a empresa recorrente foi injusta, irregular e ilegalmente inabilitada do certame, motivo pelo qual requer a reforma da decisão da Pregoeira, a qual entendeu que os documentos de habilitação enviados pela recorrente não atendiam ao quanto exigido no Edital.

Ainda, requer a desclassificação das propostas habilitadas e declaradas vencedoras do certame para os itens 4, 7, 19, 20, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 52, 57, 59, 60, 61, 62, tendo em vista que os produtos ofertados e aceitos não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital.

Também requer a desclassificação das propostas habilitadas e declaradas vencedoras do certame para os itens 49, 65 e 66, tendo em vista que os valores ofertados são inexequíveis.

Consequentemente, requer seja o presente RECURSO julgado totalmente procedente, devendo ser determinado o retorno de fase do presente Pregão Eletrônico a fim de que a recorrente (PETROLUB) seja HABILITADA no presente certame, por atender integralmente o Edital e o Termo de Referência, conforme exposto acima, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houve contrarrazões.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA - ATESP/CONTÁBIL

Considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou os autos para manifestação da área técnica da Assessoria Técnica Especializada - ATESP/CONTÁBIL, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:

DESPACHO

Processo: 02.00223/2022

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual Aquisição de Material de Consumo (óleo lubrificante, fluido, graxa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses

Pregão Eletrônico: 097/2023/SML/PVH

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



empresa PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 27.943.769/0001-08, contra a sua inabilitação econômico financeira.

DA ANÁLISE:

Analizando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico 097/2023, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 - Da Qualificação Econômica - Financeira, vejamos:

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

(...)

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital - ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

(...)

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93 Conforme se observa, a análise da assessoria técnica especializada contábil, ela é restrita a vinculação do instrumento convocatório, portanto, as regras editalícias exigidas é taxativa, em consonância com a lei 8.666/93.

A recorrente traz aos autos as seguintes alegações:

8. E, em atendimento à mencionada exigência editalícia, a recorrente anexou ao Sistema Comprasnet o seu Balanço Patrimonial 2022 e a sua Demonstração do Resultado do Exercício Social 2022, transmitidos para o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos quais comprovam a sua boa situação financeira para entregar os produtos licitados.

9. No entanto, por um equívoco, os documentos anexados não continham os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - documento acessório - o que deveria ter sido sanado por meio de diligência da Sra. Pregoeira, nos termos do item 12.8.3., do Edital, acima transcrito.

Trazendo a tona os documentos anexados, constam registrados na ata da sessão pública do pregão em questão, referente aos documentos de habilitação, apenas 02 arquivos anexados, sendo eles:

*** Cartão CNPJ**

*** Espelho do SICAF**

Sendo assim, os documentos públicos comprovam que a empresa em nenhum momento anexou no sistema Comprasnet o balanço patrimonial 2022, pelo contrário, quiza anexou o balanço nos autos.

Entretanto, para efeito de análise, o edital do pregão em questão, informa que para análise econômica-financeira, podemos utilizar dos arquivos apresentados no SICAF, na qual tempestivamente a equipe do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



pregão em questão realizou o Download do referido arquivo e encaminhou a Assessoria Técnica Contábil.

Feito isso, recebemos os arquivos anexados do SICAF na qual a pessoa física com os seguintes dados, CPF: 437.962.142-15 Nome: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO Emitido em: 20/06/2023 20:35, realizou a impressão do espelho do SICAF e anexou no portal do Comprasnet as 20:37 do dia 20/06/2023.

Em análise aos arquivos anexados no SICAF, em nada tem relação com o que foi abordado nos tópicos do recurso, totalmente diferente do exposto, haja visto que não tinha NADA relacionado ao SPED Contábil, muito menos qualquer arquivo relacionado passível de diligência.

Destaca-se que em processos similares, quando o balanço encontra-se incompleto, as equipes de pregão costumam realizar a diligência para que complemente os arquivos pendentes, o que não é o caso pois não constava nenhum rastro de identificação de qualquer arquivo Sped Contábil, ou de registro de balanço patrimonial, apenas balancetes contábeis, projeto de balanço e demonstração de resultado sem o devido registro.

A exigência dos balanços patrimoniais e demonstrações devidamente registrado, visa minimizar os riscos de manipulação de informações contábeis, no intuito de "ajustar" os balanços periodicamente para atender licitações X ou Y, na qual o devido registro, legaliza o balanço e o transforma em documento oficial para análise.

Não há o que questionar o formalismo moderado em razão da ausência de lastros passíveis de diligência, ou de esquecimento, conforme relata em recurso, tendo em vista o lapso do licitante em atenção aos documentos de habilitação. Reiteramos que o parecer contábil foi realizado no dia 04 de julho de 2023 conforme e-doc 52F95912, anexo aos autos do referido processo, na qual o arquivo apresentado "ESPELHO SICAF" constava que o vencimento do balanço que ali se encontrava era para o dia 31/03/2024, conforme espelho anexo no sistema do Comprasnet, e na tentativa de ludibriar a análise do recurso foi anexado no dia 21/07/2023 o balanço CORRETO com validade para o dia 30/04/2024, diferente do analisado pela comissão. Portanto, em síntese análise demonstra que o recurso apresentado não condiz com a verdade, visto que somente posterior a inabilitação da empresa no certame do pregão em questão, foi realizada a inserção do balanço patrimonial no sistema do SICAF, na tentativa de reverter a decisão da equipe de licitação. Em razão a inabilitação apresentada no E-doc 52F95912, destaca-se que tempestivamente, foi analisada com os arquivos que existiam a época, a disposição da Assessoria Técnica Contábil, portanto, mantendo assim, inabilitada pela ausência de registro do balanço patrimonial ou via Sped Contábil.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 97/2023, verificamos que as exigências preestabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, **inabilitando a empresa PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA,** ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes

Contador - CRC: RO -009629/O-6

VI DA DECISÃO DA PREGOEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)⁴, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na intenção de recurso, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final desta pregoeira.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

É importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a LEI N° 8.666/1993 informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

⁴ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

É de suma importância destacar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é primordial para o deslinde desde Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório. Segundo o aludido princípio, estatuído no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Desta forma, tanto a Administração quanto às licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital de Licitação, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao próprio contrato.

É justamente a observância das regras preestabelecidas no Edital que garante a observância da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, ao primado da segurança jurídica.

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente, referente a Qualificação técnica econômica-financeira da empresa, refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pelo **ASSESSOR CONTÁBIL Sr. Alexandre Trappel Rodrigues Gomes - Contador - CRC: RO -009629/O-6**, no qual tem a expertise no assunto. Assim, **julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação do ASSESSOR CONTÁBIL/SML.**

Cumpra esclarecer que apesar das insurgências da Recorrente, que os produtos ofertados e aceitos não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital, informamos que as propostas das empresas foram analisadas pelo setor responsável pela elaboração do objeto, no qual consta anexada no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho⁵, como vemos abaixo:

Ao tempo que cumprimento, em atendimento a solicitação de análise acerca da aceitabilidade dos produtos ofertados nas propostas de preços apresentadas pelas Empresas, referente ao Pregão Eletrônico n. 097/2023/SML.

Informamos a Vossa Senhoria que esta unidade administrativa através de análise conjunta com servidores responsáveis pela Divisão de manutenção de maquinários, Daniel Ferreira dos Santos, matrícula 1005308 e Josué Soares, matrícula 1001886, não vê óbice na continuidade dos trâmites processuais, considerando que os produtos ofertados estão dentro dos parâmetros de qualidade, conforme itens ofertados pelas empresas relacionadas abaixo:

PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - ITENS 01,03 10, 13, 29, 36,44,47,49, 56, 57,65,66,69 e 70

CLEDIANE DA SILVA DESMOREST - ITENS 01,02,05,06,07,15,16,24,30,38 39, 40 e 41;

LUBE PACK COMERCIAL LTDA - ITENS 04,09,11,12, 14, 19, 20,21,22,23, 25, 26, 31, 32, 33, 34,48,50, 52, 55,59,59,60,61,62,63,64,67 e 68

BRAVO DISTRIBUIDORA LTDA - ITENS 17,18,36,51,53, 54;

CLENEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ITEM 27;

STORE DO BRASIL LTDA, ITENS 08,18,37,42 e 43

CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA ITENS 45 e 46.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elisangela Barbosa Torres

Diretora do Departamento Administrativo- SEMAGRIC

⁵ https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15821/Gmail---AN%C3%81LISE-T%C3%89CNICA---PE-097_2023.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público.

De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto.

Apesar das limitações legais acerca das atribuições deste Órgão e seus servidores, de acordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, mister relembrar que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SEMAGRIC. Assim, **julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado.**

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a recorrente, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar as empresas declaradas vencedoras, haja vista que as mesmas atenderam as especificações do edital.

Em relação ao alegado pela recorrente, referente a **inexequibilidade da proposta dos itens 49, 65 e 66**, assim se expressa Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Ademais, para análise dos argumentos apresentados pela recorrente, vejamos a literalidade expressa nos termos do edital:

10.3.1. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

10.3.2. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.3.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pelas empresas **PETROLUB e CLEIDIANE**.
Vejamos:

7.5. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Nesse sentido, foi efetuada diligência para a empresa **PETRA-NORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA**, arrematante dos itens **49, 65 e 66**, apresentar a "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA", conforme abaixo relacionada:

15 Superintendência Municipal de Licitações - SML
v. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639

2023/02/23, 12:38

3

Gmail: DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA PROPOSTA - PE Nº 097/2023 - EQUIPE SISMAIL

 **PREGOEIRAS SISMAIL** <pregoes.sisml@gmail.com>

DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA PROPOSTA - PE Nº 097/2023 - EQUIPE SISMAIL
1 mensagem

PREGOES SISMAIL <pregoes.sisml@gmail.com> 4 de setembro de 2023 às 11:15
Para: petranetorff@gmail.com.br, Petranete Comercio de Peças e Serviços Eireli EPP <petranetorff@gmail.com>

PROCESSO Nº 02.00233/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023/SISML/PMVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preço Permanente para eventual aquisição de Material de Consumo (Óleo lubrificante, Búlio, graxa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses

Tendo em vista que sua empresa é a vencedora do certame, considerando que estamos em fase de recurso,

Trata-se de diligência em fase da proposta apresentada para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023/SISML/PMVH, conforme disciplina do item 11.3.1, portanto vejamos:

11.3.1. Quando houver indícios de inexigibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a **composição do preço da sua proposta**, ou a **inexistência de itens** e complementos complementares, podendo ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do art.4º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mesmo sentido, combinando com o item supra, temos o item 12.1.1. O Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, quando quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender as solicitações no prazo por eles estipulado, contado da data da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município/RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão".

Pois bem, diante das normas que disciplinam este processo licitatório, cumpre informar que após análise das propostas apresentadas, em comparativo com o ANEXO 1 - DO TERMO DE REFERÊNCIA, faz-se essencial a apresentação de comprovação da **exigibilidade** das mesmas.

Assim sendo, através desta e-mail solicito que seja enviado no prazo máximo de 2 (duas) ou quatro) horas, a **CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, "DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA PROPOSTA"**, para que querendo esclareça a **composição do preço da sua proposta- REFERENTE AOS ITENS APRESENTADOS**.

Ainda, em caso de solicitação de prorrogação de prazo, ou qualquer outra dúvida por gentileza entrar em contato através do e-mail: petranetorff@gmail.com

CONFIRMAR O RECEBIMENTO!

At,

Lidiane Sílvia Gama Moraes

Pregoeira-SISML

Petranete Comercio de Peças e Serviços Eireli EPP <petranetorff@gmail.com> 4 de setembro de 2023 às 12:34
Para: PREGOES SISMAIL <pregoes.sisml@gmail.com>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Em resposta a diligência, a empresa PETRANORTE, apresentou a DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, conforme abaixo apresentado:

**PETRANORTE**
Comércio de Peças e Serviços Ltda-EPP

CNPJ Nº 84.708.445/0001-10 - INSC. ESTADUAL Nº 00000000465402
Rua da Beira-E nº 4840 - Floresta - telefone: (69) 3244-5866 - Porto Velho-RO - CEP 76.806-640
WhatsApp : (69) 99225-1679 (WILY)
E-mail: petranorte@ig.com.br ou petranorte.ro@gmail.com

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2023/SML/PVH
PROCESSO Nº 02.00223/2022

A Empresa PETRANORTE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 84.708.445/0001-10, sediada na Rua da Beira, 4840 Bairro Floresta, cidade de Porto Velho-Ro. CEP 76.806-640, por intermédio de seu representante legal Sr. WILY CELIO SCHULZE, portado da Carteira de Identidade nº 143692 SSP/RO e do CPF nº 163.002.202-06, DECLARA a EXEQUIBILIDADE da Proposta de Preços para executar a entrega dos itens ora arrematados por essa Empresa, dentro das normas explícitas do Edital em Referência, tendo pleno conhecimento das condições para o bom cumprimento que reza o presente, e ciente das sanções ao não cumprimento dos termos do presente EDITAL.

WILY CELIO
SCHULZE:163
00220206

Porto Velho-Ro, 05 de Setembro de 2023

Assinado de forma digital por WILY CELIO
SCHULZE:16300220206
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=62173620000180,
ou=VIDEOCONFERENCIA, cn=WILY CELIO
SCHULZE:16300220206
Dados: 2023.09.04 14:45:13 -04'00'

Nesse sentido, a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado são exclusivamente da empresa, não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



havendo cabimento factício em outra empresa alegar sobre inexecutabilidade de sua proposta.

Esse entendimento encontra consonância com posicionamento do TCU, visto que cabe a empresa entender os seus custos e tributação e deliberar qual o menor valor que poderá ofertar para atender ao contrato, in verbis:

"No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (...) cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (Acórdão 141/2008 - Plenário)"

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

A boa condição econômica das empresas restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML e anexo ao Portal de Compras desta Prefeitura⁶.

A inexecutabilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecutabilidade.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...)A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...) "Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades

⁶ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15819/Parecer-Analise-cont%C3%A1bil-PE-97-2023.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Desta forma, não devem prosperar as alegações da recorrente de que a empresa apresentou proposta inexequível.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Concluo e decido da forma abaixo.

VII. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, após análise das alegações da Recorrente e da **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA - ATESP/CONTÁBIL**, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, pelos motivos acima expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que INABILITOU a empresa **PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**.

Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2022

LIDIANE SALES GAMA MORAIS

Pregoeira/SML